



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Acrescenta parágrafo ao art. 36 e ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a concessão de certificado de conclusão do ensino médio e a exigência de sua apresentação para matrícula em curso superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36

.....

§ 5º Será concedido certificado de conclusão do ensino médio para o estudante que, independentemente de sua idade, tendo cumprido pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária correspondente ao terceiro ano dessa etapa da educação básica, for aprovado em processo seletivo de acesso à educação superior.” (NR)

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único vigente:

“Art. 44.....

.....

§ 2º A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrentes, nos meios educacionais e jurídicos, os casos em que estudantes, em fase final de conclusão do ensino médio, são aprovados em processos seletivos para cursos superiores e enfrentam obstáculos imensos para dar continuidade aos seus estudos. Deles se exige o certificado de conclusão do ensino médio, que não conseguem obter em face das restrições hoje existentes na legislação educacional. Muitos têm feito valer seu direito de prosseguimento dos estudos por meio de ações judiciais.

Ora, o Art. 205 e Art. 208, Inciso V da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Esses devem ser os eixos norteadores das políticas educacionais: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e de acesso aos estudos em níveis cada vez mais elevados, de acordo com a capacidade de cada um.

Se um jovem demonstra, desde logo, condições de ingressar na educação superior, por que retê-lo?

No mesmo sentido, esse é o entendimento jurisprudencial recente de alguns tribunais do País. Eis alguns exemplos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. INTUITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

DE REEXAMINAR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabíveis os embargos de declaração quando ofertados com o FM único de prequestionamento ou reexame da matéria decidida. (TJMS; EDcl 1400940-82.2014.8.12.0000/50000; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 10/12/2014; Pág. 8)

MANDADO DE SEGURANÇA. Ensino. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Possibilidade. Aprovação no exame nacional do ensino médio. Enem. Aprovação no vestibular para curso superior. Impetrante menor de 18 anos. Capacidade intelectual comprovada. Afronta aos artigos 205 e 208, V da Constituição Federal. Confirmação da liminar. Concessão da segurança. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Acórdão. (TJPR; ManSeg 1180028-5; Curitiba; Sétima Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Fabio Kaick Dalla Vecchia; DJPR 02/12/2014; Pág. 122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. ENEM. EXIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO DE ASPECTOS QUALITATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. Admite-se a emissão de certificado de conclusão de ensino médio a menor que tenha obtido o resultado exigido no exame nacional do ensino médio, Enem, em observância à garantia constitucional do pleno acesso à educação, uma vez que presente o início de prova da capacidade individual da aluna (TJ/MG, agin 1.0112.13.005547-1/001, Rel. a Des. a Sandra Fonseca, julgado em 15/04/2014, DJ 29/04/2014). (TJPB; AI 2004560-69.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/12/2014; Pág. 14)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AFETADOS. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, nos autos de mandado de segurança, deferiu pretensão do particular, em desfavor da UFPB. Universidade Federal da Paraíba para fins de expedição do certificado de conclusão do ensino médio e efetivação de sua matrícula no curso de turismo, em razão de sua aprovação no Enem, junto à referida instituição de ensino superior, a despeito de não ter 18 anos à época. 2. *In casu*, a exigência de possuir 18 anos completos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a Constituição Federal reconhece o direito de acesso à educação, tendo como primado o princípio da meritocracia (art. 208, V). Precedentes da turma. 3. Ademais, a própria Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação) consagra como critério de acesso ao ensino superior, a conclusão do ensino médio ou equivalente, além de classificação em processo seletivo (art. 41, I e II). 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5a R.; APELREEX 0001748-75.2013.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 13/11/2014; Pág. 64).

Este é o objetivo do presente projeto de lei: garantir o acesso ao ensino superior, uma vez comprovada a capacidade intelectual do discente, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

demonstrou condições de prosseguir em sua trajetória educacional, ante a aprovação em processo seletivo.

Por outro lado, uma vez transformado em norma, o dispositivo ora proposto encerrará com exorbitante quantidade de demandas jurídicas sobre o tema e eliminará a dissonância jurisprudencial.

Estou seguro de que a relevância da matéria haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR